



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004979/2003-07
Recurso nº. : 141.691
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : SYLVIO CARLOS SILVA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.759

IRPF - DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - Inexistindo imputação de inidoneidade contra a documentação comprobatória das despesas médicas, deve a mesma ser aceita se informar os dados do profissional da saúde, os valores pagos, e natureza e efetividade dos serviços pagos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIO CARLOS SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07
Acórdão nº : 106-14.759

Recurso nº. : 141.691
Recorrente : SYLVIO CARLOS SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 157/162) lavrado em 06.10.2003, cuja intimação foi efetuada por AR juntado à fl. 164 (ciência em 07.10.2003).

A fiscalização foi iniciada com intimação (fl. 003) para que o contribuinte comprovasse as despesas médicas deduzidas em suas declarações de IR dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

O contribuinte, ora recorrente, respondeu pelo expediente de folhas 023 a 025, anexando os recibos ilustrados entre as folhas 029 a 120.

Diante da resposta apresentada, e não se satisfazendo com os esclarecimentos, a Auditora-fiscal partiu para a lavratura do Auto de Infração, em função da glosa das deduções. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 138 a 156) consignou-se que a razão para o não acolhimento de grande parte dos recibos apresentados, foi a ausência de identificação dos pacientes dos respectivos tratamentos. Também há constatações relativas aos montantes declarados, que seriam exagerados. Alega, a autora do lançamento, que como não houve identificação dos pacientes, e como a esposa do recorrente apresentava declaração de ajuste em separado e no formato simplificado, poderiam ser gastos com a saúde desta, mas deduzidos na declaração do marido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07

Acórdão nº : 106-14.759

O contribuinte, após a intimação inicial já referida, efetuou pagamento relativo às despesas com nutricionistas, que informa ter deduzido por equívoco, por não saber, à época das declarações, serem tais gastos indedutíveis. Quanto a tais pagamentos a fiscalização manifestou-se pela não acolhida como se fosse pagamento configurador de denúncia espontânea.

Apresentou impugnação em que alegou decadência, contestou a glosa das deduções, a aplicação da Selic e a multa de ofício em 75%.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba julgou o lançamento procedente, registrando a não-impugnação das glosas referentes às despesas com nutricionistas.

Às fls. 215 e seguintes vem o recurso voluntário, que reitera a preliminar de decadência, insiste na legitimidade das deduções com despesas médicas, invocando jurisprudência deste Conselho, remete a declarações firmadas pelos profissionais da saúde emitentes dos recibos em foco, argüi o princípio da legalidade, o da eficiência da administração pública, e refuta a aplicação da Selic e da multa de 75%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07
Acórdão nº : 106-14.759

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pelo arrolamento de fl. 250, razões pelas quais conheço do apelo.

O defeito vislumbrado pela fiscalização sobre os recibos apresentados, foi a falta de identificação do paciente que teria recebido os sérvios médicos. Acrescentou ainda, que os valores eram altos em relação ao que seria ordinário e em relação aos rendimentos declarados pelo contribuinte, aqui recorrente.

A DRJ manteve as glosas, tecendo comentários sobre o ônus da prova, e aspectos ligados aos fatos envolvidos nos presentes autos.

Tenho que a análise relativa à decadência foi acertada na decisão recorrida, ao menos no que tange à sua conclusão. De fato, não houve a decadência em relação aos períodos englobados na autuação, pois enquanto a ciência do AI se deu em 07 de outubro de 2003, o ano-base mais antigo incluído no lançamento é o de 1998. Como as deduções em tela são afetadas ao ajuste anual, é no final desse mesmo período anual que se dá o fato gerador. Portanto, a decadência só viria no final do ano de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07

Acórdão nº : 106-14.759

Sobre o mérito, tenho que a mera falta de identificação do paciente em parte dos recibos apresentados pelo contribuinte, não é fator que de retirada da força probante das despesas suscitadas.

Não é requisito posto na legislação tributária. É certo que o artigo 80, §1º, inciso II, do RIR 99, dispõe apenas determinadas pessoas como pacientes cujas despesas serão dedutíveis. Porém, ao especificar os requisitos do documento de prova das despesas médicas, não põe tal nomeação dentre tais exigências (inciso III).

Verifica-se que a responsável pela fiscalização formou questionamento sobre a veracidade dos serviços médicos aventados, não tendo se limitado a opor defeito de forma contra as deduções. Então, se vislumbrava falsidade dos documentos, a ensejar inclusive apuração penal, deveria, sem prescindir, averiguar de forma profunda os fatos envolvidos. Ou seja, deveria ter intimado os profissionais da saúde indicados para que confirmassem ou infirmassem a realização dos serviços. Ademais, deveriam ser instados a apresentar suas declarações de ajuste anual, quando se detectaria a correspondência entre recebimentos anotados em livro-caixa, e os pagamentos alegados. Nada disso foi feito.

Também serviu de fundamento para as glosas, a informação prestada pelo contribuinte, de que os pagamentos foram feitos em dinheiro. Ora, não se providenciou nenhuma demonstração no sentido de que o recorrente não teria disponibilidade para efetuar tais pagamentos em dinheiro. E, repita-se, os profissionais beneficiários dos pagamentos não foram invocados para confirmarem ou desmentirem o esclarecimento prestado.

Sobre as teses de ônus da prova argüidas na decisão recorrida, tenho que, nos termos da legislação específica, a declaração apresentada pelo recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07

Acórdão nº : 106-14.759

atrelada à entrega de documentos que corroboram os dados ali informados, e sobre os quais não pendem elementos que lhe impregnam de falsidade, faz recair o trabalho de prová-los falsos, ou inábeis, à fiscalização.

Na esteira do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a livre apreciação da prova pelo julgador administrativo, buscando sempre o alcance da verdade material, a jurisprudência dos Conselhos se dirigiu nos seguintes termos, como se vê na ementa de julgado exarado nesta Câmara:

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - O atendimento da legislação tributária no que se refere à dedução das despesas médicas pode ser demonstrado por qualquer meio de prova hábil, idôneo e cabal. Recurso provido. (Acórdão nº 106-12.913, de 19/09/2002)

Também a Quarta Câmara entendeu que em não havendo constatação de inidoneidade da documentação, somando-se à identificação do profissional prestador do serviço de saúde, há que se afastar a glosa:

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. **Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.** (Acórdão nº 104-17.358 de 28/01/2000)

Com o recurso vieram declarações de duas dessas profissionais da saúde, atestando, com firmas reconhecidas em cartório, a veracidade do teor dos recibos antes anexados. Ainda que desnecessários tais acréscimos (pois a prova da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004979/2003-07

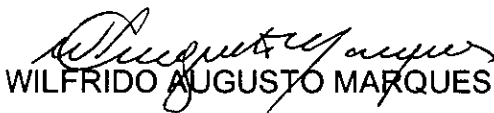
Acórdão nº : 106-14.759

suposta falsidade dos recibos caberia ao Fisco), vêm reforçar a improcedência do lançamento.

No presente processo, não há imputação de inidoneidade contra os recibos emitidos pelos profissionais da saúde em questão. Se não há suspeita de falsidade ideológica (aliás, a falsidade –e não a suspeita- não pode ser presumida, tem de ser comprovada), tenho como hábil a legitimar a dedução pleiteada pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cancelar a glosa das despesas médicas efetuadas no lançamento analisado, exceto aquelas que não foram objeto do recurso voluntário (nutricionista), nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

